À Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO, aos: 18/08/20
Presidente

PROJETO DE LEI Nº DE 17 DE AGOSTO DE 2020.

"Altera a tabela VIII do art. 25, §4, da Lei n.º. 966, de 04 de dezembro de 1979 e da outras providencias".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA- GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Tabela VIII, do art. 25, §4 da Lei 966 de 04 de dezembro de 1979, a qual passa a vigorar conforme Tabela em anexo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir de 1º de janeiro do ano de 2021, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade tributária, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 17 dias do mês de agosto de 2020.

ANA LÚCIA DE SOUSA E SILVA
Vereadora - DEM

Protocolo nº 1732
Data: 18/08/20
Assinatura

Cláudia Rejane Meireles
Diretora de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Luziânia

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da referida tabela se faz necessário para excluir do texto a determinação quanto ao pagamento de taxa de publicidade aos comércios relativo a colocação de placas de identificação da empresa em seu estabelecimento comercial, o que acarreta no pagamento de uma taxa desnecessária, vez que a colocação de placa de identificação do comércio não se trata de uma discricionariedade.

Na verdade, a colocação de placa de identificação do comércio é uma imposição legal para a concessão do alvará de funcionamento do comércio, de modo que não é crível o comerciante continuar a arcar com o pagamento deste tipo de taxa.

Por outro lado, deve ser esclarecido que a cobrança da taxa de publicidade relativo as propagandas realizadas via cartazes, Outdoor's dentre outros serão mantidos.

Em vista do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que certamente permitirá um alívio no orçamento dos comerciantes locais.

Luziânia-GO, 18 de agosto de 2020.

ANA LÚCIA DE SOUSA E SILVA
Vereadora - DEM

RELATÓRIO TABELA VIII		
ITEM	DESCRIÇÃO	COEFICIENTE
001	QUADROS PRÓPRIOS PARA ANÚNCIOS LEVADOS POR PESSOAS, ANÚNCIOS EM POSTES, BANCOS, MESAS E RELÓSIOS, NAS VIAS PÚBLICAS, QUANDO PERMITIDOS- POR UNIDADE	0,05 MÊS
002	ANÚNCIOS POR MEIO DE ENGENHOS LUMINOSOS – POR M²	0,13 MÊS
003	LUMINOSOS INDICADORES DE LOGRADOUROS PÚBLICOS OU EM POSTES INDICATIVOS DE PARADA DE COLETIVOS – POR UNIDADE	0,20 ANO
004	ANÚNCIOS POR MEIO DE PELÍCULAS CINEMATOGRAFICAS – POR UNIDADE	0,30 SEMANAL
005	PUBLICIDADE POR MEIO DE FOTOGRAFIA (DIAPOSITIVO) – POR APARELHO	1,00 MÊS
006	ANÚNCIOS NO INTERIOR OU EXTERIOR DE VEÍCULOS – POR VEÍCULO	0,40 ANO
007	TABULETAS PARA AFIXAÇÃO DE CARTAZES SUBSTITUÍVEIS DE PAPEL – POR UNIDADE	0,15 ANO
007.1	PARA CARTAZES DE TRÊS FOLHAS (ATÉ 2,50M²)	0,15 ANO
007.2	PARA CARTAZES DE DEZESSETE FOLHAS (ATÉ 16 M²)	0,37 ANO
007.03	PARA CARTAZES DE TRINTA E DUAS FOLHAS (ATÉ 30M²)	0,74 ANO
008	PAINÉS PINTADOS – POR M²	
008.01	SEM ILUMINAÇÃO	0,04 ANO
008.02	ILUMINADOS	0.05 ANO
009	FAIXAS REBOCADAS POR AVIÃO – POR UNIDADE	0,25 DIA
010	BALÕES BÓIAS OU FLUTUANTES – POR UNIDADE	0,25 MÊS

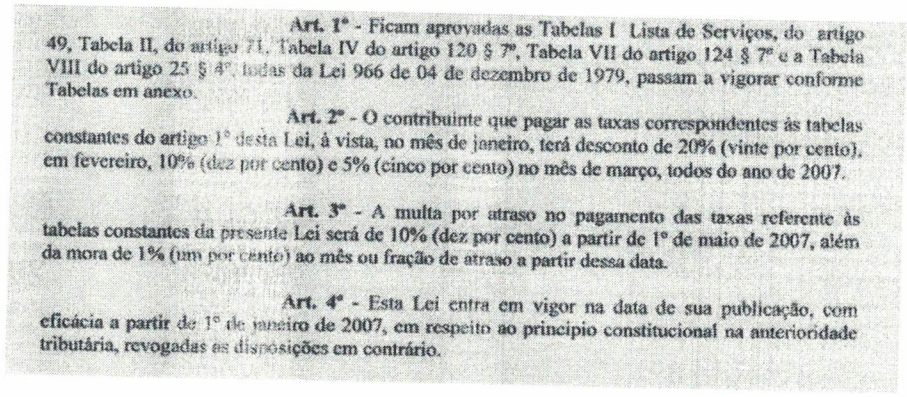
011	ANÚNCIO EM FOLHETOS OU PROPAGANDAS DISTRIBUÍDOS EM MÃOS, EM RECINTOS FECHADOS – POR LOCAL	0,10 MÊS
012	ANÚNCIOS DE LIQUIDAÇÃO OU OFERTAS ESPECIAIS, NA PARTE EXTERNA DO ESTABELECIMENTO E SEMELHANTES – POR M²	0,10 MÊS
013	ALTO-FALANTE RÁDIO E CONGÊNERES INSTALADOS	
013.1	EM VEÍCULOS PARA FINS DE PUBLICIDADES OU DIVULGAÇÃO – POR VEÍCULO	1,20 ANO
013.2	EM VIAS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NA SEDE DO MUNICÍPIO	1,20 ANO
013.3	EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS, DISTRITO E POVOADOS	1,00 ANO
014	PROPAGANDA POR MEIO DE ANIMAIS CONJUNTOS MUSICAIS, SALTIMBANCOS E ASSEMELHADOS	0,12 DIA
015	VITRINES PARA EXPOSIÇÃO DE ARTIGOS ESTRANHOS AO NEGÓCIO DO ESTABELECIMENTO OU ALUGADAS A TERCEIROS – POR VITRINE	0,25 MÊS
016	FAIXAS FIXADAS EM VIAS PÚBLICA, POSTES E SIMILARES	0,05 SEMANAL

ANA LÚCIA DE SOUSA E SILVA
Vereadora - DEM

PARECER JURÍDICO

Vem a exame desta Assessoria Jurídica o pedido de elaboração de parecer sobre as alterações realizadas pela Lei 3.009 de 23 de novembro de 2006 e as possíveis alterações que podem ser realizadas pelo Legislativo.

A Lei 3.009/2006 alterou as tabelas I, II, IV, VII e VIII, da Lei 966, de 04 de dezembro de 1979, ainda concedeu aos contribuintes o desconto para o pagamento a vista das taxas listadas acima, bem como ficou multa pelo descumprimento quanto ao pagamento das referidas taxas, se não vejamos:



Art. 1° - Ficam aprovadas as Tabelas I Lista de Serviços, do artigo 49, Tabela II, do artigo 71, Tabela IV do artigo 120 § 7°, Tabela VII do artigo 124 § 7° e a Tabela VIII do artigo 25 § 4°, todas da Lei 966 de 04 de dezembro de 1979, passam a vigorar conforme Tabelas em anexo.

Art. 2° - O contribuinte que pagar as taxas correspondentes às tabelas constantes do artigo 1° desta Lei, à vista, no mês de janeiro, terá desconto de 20% (vinte por cento), em fevereiro, 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) no mês de março, todos do ano de 2007.

Art. 3° - A multa por atraso no pagamento das taxas referente às tabelas constantes da presente Lei será de 10% (dez por cento) a partir de 1° de maio de 2007, além da mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de atraso a partir dessa data.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1° de janeiro de 2007, em respeito ao principio constitucional na anterioridade tributária, revogadas as disposições em contrário.

Antes de adentrarmos ao mérito do Legislativo possuir legitimidade para alterar a referida legislação, esta assessoria traz à baila o conceito de taxa definido pela Constituição Federal de 1988, a qual define em seu art. 77, que taxa têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

A Constituição define que poder de policia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Nesse sentido o art. 119 da Lei Orgânica do Município de Luziânia define que:

> **Art. 119** – As taxas só poderão ser instituídas por Lei em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.
>
> **Parágrafo Único** - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Nesse passo, o art. 55 da Lei Orgânica indica ainda que a iniciativa das Lei Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e os Eleitores do Município, in verbis:

> **Art. 55** – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Eleitores do Município, na forma da Lei e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Por sua vez o artigo 56 do mesmo *Códex* define que serão objeto de Lei Complementar as seguintes matérias:

> **Art. 56 –** São objetos de Lei complementar as seguintes matérias:
>
> I – Plano diretor;
>
> **II – Código tributário municipal;**
>
> III – Código de obras;
>
> IV – Código de posturas;
>
> V – Código de zoneamento;
>
> VI – Código de parcelamento do solo;
>
> VII – Código de edificações;
>
> VIII – Regime Jurídico Único dos servidores;
>
> IX – Plano de cargos e vencimentos;

X – Lei Orgânica da guarda municipal;

XI – Código de segurança contra incêndio e pânico.

No caso a Lei 3.009 de 2006 alterou a Lei 966/1979 quanto as normas contidas na tabela VIII, a qual instituiu a cobrança de Taxa nas seguintes situações:

ÍTEM	DESCRIÇÃO	COEFICIENTE
001	ANÚNCIOS NA PARTE EXTERNA DOS ESTABELECIMENTOS, ANÚNCIOS EM RECINTOS ONDE SE REALIZEM DIVERSÕES PÚBLICAS OU EM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E GALERIAS - QUALQUER QUANTIDADE POR ANUNCIANTE.	
001		0,40 ANO
002	QUADROS PRÓPRIOS PARA ANÚNCIOS LEVADOS POR PESSOAS, ANÚNCIOS EM POSTES, BANCOS, MESAS E RELÓGIOS, NAS VIAS PÚBLICAS, QUANDO PERMITIDO - POR UNIDADE.	
002		0,05 MÊS
003	ANÚNCIOS POR MEIO DE ENGENHOS LUMINOSOS – POR M2	
003		0,13 ANO
004	LUMINOSOS INDICADORES DE LOGRADOUROS PÚBLICOS OU EM POSTES INDICATIVOS DE PARADA DE COLETIVOS - POR UNIDADE.	
004		0,20 ANO

No tocante a alteração da Lei 966/1979- Código Tributário Municipal- pode ser alterada via Lei Complementar de autoria do Legislativo, vez que o art. 56, da Lei Orgânica do Município definiu que as criações destas normas seriam de forma concorrente, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo possuem autonomia para propor Lei Complementar que altere o Código Tributário Municipal.

A alteração da cobrança desta taxa acarretaria na renúncia de receita em desfavor do Município, de modo que este projeto deve observar as normas contidas no art.14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina que:

> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:* (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Observa-se, em síntese, que os requisitos exigidos pela legislação em comento para a viabilização da renúncia de receita são: a) demonstrativo da estimativa do impacto financeiro orçamentário da perda de receita no próprio exercício e nos dois subsequentes; b) observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, ademais, pelo menos uma das seguintes condições: c.1) comprovação, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita presente na Lei do Orçamento Anual e que ela não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou c.2) instituição de medidas de compensação que impliquem aumento de receita decorrente de aumento da carga tributária, pelo período de três anos.

Diante disto, entende-se que para ocorrer o menor impacto possível para o Município poderia ser proposto um projeto de Lei Complementar que altere a Tabela VIII da Lei 3.009/06 para constar que a taxa de publicidade será cobrada a partir da propaganda do comércio, mediante a colocação de placas e faixas em locais distintos do endereço do imóvel em que se encontra localizado o comercio, sendo que a simples colocação de placa de identificação no imóvel onde será instalado o comércio esteja isento do recolhimento desta taxa de publicidade.

É o parecer que devolvo rubricado em todas as folhas para regular prosseguimento.

Luziânia-GO, 17 de agosto de 2020.

Thaís Moraes de Sousa
Assessora Jurídica I
OAB/GO nº 49.230

Carlos Hugo da Silva Filho
Assessor Jurídico II
OAB/GO n.º 36.147